

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 46/98

Viagem do Presidente da República a Estrasburgo

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea *b)*, e 166.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República a Estrasburgo entre os dias 2 e 4 do próximo mês de Novembro.

Aprovada em 1 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Resolução da Assembleia da República n.º 47/98

Sobre a baixa das tarifas de electricidade

A Assembleia da República resolve, nos termos do artigo 166.º, n.º 5, da Constituição, recomendar ao Governo que, pelos meios adequados, intervenha no sentido da concretização de uma baixa em termos nominais das tarifas da electricidade, no valor de 15%, designadamente para os consumidores domésticos.

Aprovada em 1 de Outubro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 194/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Abril de 1998 e nos termos do artigo 9.º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto à assinatura em Estrasburgo em 15 de Outubro de 1975, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Ucrânia, em 11 de Março de 1998, depositado o seu instrumento de ratificação do mencionado Protocolo, com a seguinte declaração:

«Although Ukrainian legislation is in accordance with article 1, paragraphs *a)* and *b)*, and does not contain any provision contrary to the paragraph *c)*, Ukraine declares that it does not accept chapter I and reserves the right to decide, in accordance with the chapter, on a case-by-case basis whether or not to satisfy extradition requests.»

Tradução

«Embora a legislação ucraniana esteja de acordo com o artigo 1.º, parágrafos *a)* e *b)*, e não contenha qualquer disposição contrária ao parágrafo *c)*, a Ucrânia declara que não aceita o capítulo I e se reserva o direito de decidir, nos termos do capítulo, caso a caso, se satisfaz ou não os pedidos de extradição.»

O Protocolo entrou em vigor para a Ucrânia a 9 de Junho de 1998.

Portugal é Parte no mesmo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depo-

sitado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

Aviso n.º 195/98

Por ordem superior se torna público que, por nota de 7 de Abril de 1998 e nos termos do artigo 12.º do Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Extradicação, aberto à assinatura em Estrasburgo em 17 de Março de 1978, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter a Ucrânia, em 15 de Junho de 1998, depositado o seu instrumento de ratificação do mencionado Protocolo.

O Segundo Protocolo entrou em vigor para a Ucrânia em 9 de Junho de 1998.

Portugal é Parte no mesmo Segundo Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/89, de 21 de Agosto, tendo depositado o seu instrumento de ratificação conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 76, de 31 de Março de 1990, com uma declaração e reservas.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 21 de Setembro de 1998. — O Director, *José Maria Teixeira Leite Martins*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 312/98

de 15 de Outubro

A Universidade de Évora dispõe de um quadro provisório de pessoal não docente, aprovado pela Portaria n.º 781/87, de 9 de Setembro, cujo período previsível de vigência foi largamente ultrapassado, conduzindo a que se revelasse totalmente desajustado da realidade actual da Universidade.

Visando-se a aprovação do quadro definitivo do referido pessoal, mediante portaria a publicar em breve, importa desde já prever os mecanismos prévios necessários à transição do pessoal que presta serviço na Universidade para os lugares criados no novo quadro, bem como o modo de ingresso e acesso nas carreiras de pessoal neste previstas e não na lei geral. É este o objectivo primordial deste diploma.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma estabelece as regras de transição do pessoal não docente da Universidade de Évora para os lugares do novo quadro, bem como o ingresso e acesso aplicáveis a carreiras nele contempladas e não previstas na lei geral.

Artigo 2.º

Os lugares das carreiras do grupo técnico-profissional, nível 4, técnico-adjunto de electrotecnia e máquinas, tradutor-correspondente-intérprete, técnico-adjunto de laboratório, desenhador de construção civil, desenhador